



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.147 - PB (2016/0302419-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO VINICIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PB018971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSE ALFREDO RODRIGUES DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DE REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo. (**Precedentes**).

II - **In casu**, verifica-se pelas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, assim como pela consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, inclusive com a informação de que o feito tramita no Tribunal de origem com regularidade.

Ordem denegada. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.147 - PB (2016/0302419-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE ALFREDO RODRIGUES DE SOUSA, em face de suposto ato coator praticado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, à pena de **20 anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, **caput**, e art. 34, ambos da Lei n. 11.343/06. Inconformada com a r. decisão, a defesa ajuizou revisão criminal, que ainda aguarda julgamento, sustentando a tese de que haveriam nulidades na condução do feito e na sentença prolatada.

Extraí-se das informações prestadas, que *"no dia 03.05.2016, considerando a instrução deficitária da aludida ação de impugnação e a necessidade de franquear à parte a possibilidade de sanar irregularidade constatada, foi proferido despacho, determinando a intimação da parte requerente para juntar: a certidão de trânsito em julgado; o restante das peças processuais, a saber, a partir das alegações finais apresentadas pelo parquet, já que, na plataforma PJE, não foi coligida a integralidade do processo; o Lamento de procuração do causídico subscritor da petição inicial"* (fl. 317).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a ocorrência de excesso de prazo no julgamento da revisão criminal.

Requer, a concessão da ordem *"DETERMINANDO este Justo Superior Tribunal de Justiça, que o TJPB, através do Senhor Desembargador relator, MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, tudo nos autos da REVISÃO CRIMINAL de Nº 0803869-22.2015.8.15.0000, em tramitação perante o TJPB, SEM a mínima previsão para o tão esperado julgamento, que PROCEDA IMEDIATAMENTE COM A INCLUSÃO DO PRESENTE RECURSO EM PAUTA COM AS CAUTELAS DE PRAXE PARA A EFETIVAÇÃO DO TÃO ESPERADO JULGAMENTO, DETERMINANDO este justo Superior Tribunal de Justiça, que SEJAM APRECIADOS todos os pontos elencados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na REVISÃO CRIMINAL, tudo em favor de JOSÉ ALFREDO RODRIGUES DE SOUSA, ora SOFRENDO GRAVE COAÇÃO ILEGAL, ante o visível EXCESSO DE PRAZO PARA O DEVIDO E IMPRESCINDÍVEL JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL" (fl. 8).

Liminar indeferida às fls. 275-276.

As informações foram prestadas às fls. 294-334.

O d. Ministério Público Federal opinou, às fls. 335-338, pela denegação da ordem, nos termos do parecer assim ementado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há notícia de desídia judicial, a revisão criminal segue trâmite regular, não sendo possível atribuir ao órgão judicial eventual demora para o julgamento do pedido. Consta das informações prestadas, que o processo aguarda a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

2. Recomenda-se celeridade no efetivo julgamento da revisão criminal nº. 0803869-22.2015.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

- Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.147 - PB (2016/0302419-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DE REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo. (Precedentes).

II - **In casu**, verifica-se pelas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, assim como pela consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, inclusive com a informação de que o feito tramita no Tribunal de origem com regularidade.

Ordem denegada. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da revisão criminal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento do **excesso de prazo** no julgamento da REVISÃO CRIMINAL ajuizada pela defesa em **novembro de 2015**, e com a remessa ao Ministério Público estadual, para que se manifeste, em **dezembro de 2016** (fls. 297-312).

No entanto, apesar dos argumentos lançados no presente **writ**, verifico que, **na hipótese e por ora**, não está configurado o alegado excesso de prazo para a análise do referido feito.

Com efeito, mediante as informações prestadas pelo prestadas pelo Juízo de primeiro grau, assim como pela consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, **in verbis**:

"Insta destacar, no tocante ao processamento, que a referida revisão criminal, antes de aportar neste gabinete, foi distribuída para outros dois gabinetes, tendo os respectivos relatores determinado a sua redistribuição.

Frise-se que, no dia 03.05.2016, considerando a instrução deficitária da aludida ação de impugnação e a necessidade de franquear à parte a possibilidade de sanar irregularidade constatada, foi proferido despacho, determinando a intimação da parte requerente para juntar: a certidão de trânsito em julgado; o restante das peças processuais, a saber, a partir das alegações finais apresentadas pelo parquet, já que, na plataforma PJE, não foi coligida a integralidade do processo; o instrumento de procuração do causídico subscritor da petição inicial.

Foi determinada o encaminhamento dos autos a Procuradoria de Justiça para manifestação. Ocorre que os autos retornaram para o gabinete, conforme certidão da escrivania do Tribunal Pleno, sem a manifestação do órgão ministerial.

Em 07.12.2016, o Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento determinou a remessa dos autos, com urgência, para manifestação do Procurador-Geral de Justiça. Até a presente data, o processo ainda não retornou, aguardando-se a manifestação do representante do parquet" (fl. 299 grifei).

Dessa forma, não há se falar em excesso de prazo no julgamento do feito em tela, uma vez que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperado, inclusive com a informação de que a ação encontra-se conclusa ao relator.

Sobre o tema colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

10. A Suprema Corte tem entendimento pacificado no sentido de que "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2008).

11. **Não há que se falar em constrangimento ilegal devido a excesso de prazo no julgamento da apelação por descaso injustificado do Juízo** em virtude de se tratar de feito complexo com multiplicidade de envolvidos, 18 (dezoito) réus, com patronos distintos, cuja sentença condenatória conta com mais de duzentas laudas.

12. Ordem não conhecida. Recomendação de imprimir maior celeridade no julgamento da apelação" (HC n. 338.293/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/4/201, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA NÃO APRECIADO. EXCESSO DE PRAZO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO EVIDENCIADA A PONTO DE ENSEJAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em face do obstáculo da supressão de instância, não é possível o exame, por esta Corte, de discussão que não foi suscitada perante o Tribunal de origem, qual seja, o tema relativo à prisão cautelar mantida na sentença penal condenatória.

2. Não há o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo no julgamento da apelação, porquanto o Tribunal de origem tem envidado esforços para submeter à apreciação do órgão julgador, em tempo razoável, o apelo defensivo.

3. Assim, o procedimento efetivamente transcorre com efetiva atuação da autoridade judiciária na condução processual, não se podendo atribuir, pois, a delonga ao aparato estatal, máxime porque o recurso está em vias de ser pautado.

4. Ordem denegada" (HC n. 349.143/BA, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 19/4/2016).

Ante o exposto, **denego a ordem**. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da revisão criminal n. 0803869-22.2015.8.15.0000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0302419-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 379.147 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00320110009200 08038692220158150000 320110009200 8038692220158150000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO VINICIUS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB018971
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOSE ALFREDO RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	: FABIO JUNIOR DE ALMEIDA ARAUJO
CORRÉU	: FERNANDO JOSE ALVES GUEDES
CORRÉU	: JAILSON ALVES DE BRITO
CORRÉU	: JEFERSON ALLAN DA SILVA SOARES
CORRÉU	: EMILIANO PEREIRA DE LIMA FILHO
CORRÉU	: RODRIGO DE ARAUJO LUCAS
CORRÉU	: ANTONIO RAFAEL
CORRÉU	: PAULO MARTINHO DE ALMEIDA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.